

O PIAUHY.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

BIBLIOTECA NACIONAL
S.L.R.

1.018
1951

O PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10\$000 por anno, 5\$000 por semestre e 3\$000 por trimestre: numero avulso 320 reis. Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

Anno VII.

Theresina 27 de Outubro de 1873.

Numero 285.

FALIA

com que

SUA Magestade o Imperador

Encerrou a segunda sessão da Decima quinta legislatura

DA

ASSEMBLÉA GERAL

NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 1873.

Augustos e Dignissimos Srs. Representantes da Nação

Agradeço-vos cordialmente as providencias com que habilitastes o governo, pela lei de orçamento e outras especiaes, para prover ás necessidades do serviço publico e proseguir nos melhoramentos moraes e materiaes do Brazil.

Espero que o estabelecimento dos novos tribunaes judiciais de segunda instancia muito facilitará a boa administração da justiça, protegendo com mais efficacia os direitos politicos e individuais.

A nova lei da guarda nacional realiza uma das mais justas aspirações, acabando com o serviço de guarnição e de policia, que não poucas vezes pesava sobre essa milicia civica, aliás destinada a auxiliar a defesa do estado e a manutenção da ordem publica em circumstancias extraordinarias.

A lei de promoção dos officiaes da armada satisfaz a reconhecida conveniencia de adoptar, para apreciação dos serviços e accessos dessa benemerita corporação, regras analogas ás que se observam no exercito.

Os interesses economicos, que tanto importam a todo progresso social, foram attendidos sabiamente na autorizaç. que destes para revisão da tarifa das Alfandegas; nas disposições concernentes ao gradual melhoramento do meio circulante; nos favores á marinha mercante nacional sem prejuizo das franquezas do commercio de cabotagem; nas clausulas de um novo accordo com o banco do Brazil, a fim de que amplie e torne meos onerosos seus emprestimos á lavoura; e, finalmente, no auxilio prometido pelo estado para a construcção de estradas de ferro na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul e em outras partes do imperio, onde é muito sensível a falta desse poderoso instrumento de actividade e de riqueza.

A instrucção publica, que precisa de um regimen legal mais desenvolvido e dotação correspondente á importancia de seus fins, como oportunamente vos será proposto, recebeu alguns beneficios, em que sem duvida persistireis, aproveitando-se os intuitos nacionaes demonstrados por numerosos factos da iniciativa individual, que o governo tem a peito animar e dirigir.

A reorganizaç. das Escolas central e Militar, e o restabelecimento da que existira na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul para as armas de infantaria e cavallaria, são providencias, não só uteis a instrucção especial de nossa briosa officialidade, como á perfeição e desenvolvimento do ensino industrial, que na primeira das ditas escolas encontra os elementos de seu curso superior.

A reforma eleitoral, apresentada na camara temporaria, e estudada por uma commissão especial da mesma camara, merecer-vos ha indubitavelmente a maior solicitude na proxima sessão legislativa, attentos os elevados in-

teresses que se prendem á genuina expressão do voto popular.

O projecto de lei de recrutamento, sobre o qual as commissões do senado já interpuzeram parecer, é outra reforma digna de vossa particular attenção.

Congratulo-me com vós pela facilidade e rapidez com que a impresa do cabo telegraphico submarino vai levando a effecto seus compromissos: as provincias do Pará e Pernambuco já se communicam por esse meio, e creio que não tardará muito que igual acõntecimento seja festejado nesta capital e na cidade do Rio Grande do Sul. Caminha tambem com celeridade o assentamento da linha transatlantica, que porá em contacto a America do Sul com a Europa.

A maior parte das provincias não se puderam preparar com sufficiente antecedencia para a exposiç. industrial de Vienna d'Austria; não obstante, o Brazil figura nesse concurso de maneira que atrahê a observaç. dos profissionaes.

Uma noticia do nosso estado social, escripta em varios idiomas, completa, quanto foi possível, aquella manifestação de nossos adiantamentos, assim como da uberdade e riqueza do territorio brasileiro.

Mercê de Deus, permanece inalteravel a paz interna, e o estado sanitario, embora não seja ainda satisfactorio, pelo mal que a varicella e outras molestias estão causando á populaç. de algumas localidades, comtudo tem geralmente melhorado.

Nossas relações amigaveis com as demais Potencias mantem-se firmemente sobre as bases da justiça, da benevolencia e dos multiplos interesses creados pela civilizaç. do seculo e nossa politica pacifica e liberal.

Augustos e dignissimos senhores representantes da nação.

Termina hoje um dos mais longos e laboriosos periodos legislativos, mas a nossa tarefa não pode cessar, e estou certo de que fora deste Augusto recinto não deixareis de animar o Povo Brasileiro nas conquistas do trabalho e de instrui-lo nos seus principios da educaç. moral e politica, o mais solido fundamento das instituições livres.

O Todo-Poderoso ha de abençoar a nossa fé e os nossos esforços.

Está encerrada a sessão.

DOM PEDRO II imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil.

PARTE OFFICIAL.

Governo da Provincia

2.ª Via—N.º 364—Secretaria de policia da provincia do Piahy, 16 de outubro de 1873.

Hum. e Exm. Sr.

Respondendo o officio de V. Exc. n.º 1068 de 10 deste mez, em que exige informações sobre, 1.º quantos crimes consta terem sido commettidos n'esta provincia de 22 de fevereiro deste anno até aquella data, e bem assim a natureza de cada um d'elles; 2.º quantos criminosos tem sido presos no referido espaço de tempo, em que termos; e quaes os seus crimes; e 3.º finalmente, quantos criminosos consta que residem nesta provincia, sem estarem presos; tenho a declarar o seguinte:

1.º Segundo os dados existentes nesta secretaria, consta que de fevereiro deste anno até esta data, commetterão-se nesta provincia 65 crimes, sendo:

Homicidios	20
Infanticidios	2
Tentativas de homicidios	4
Ferimentos e offensas phisicas	28
Roubos	2
Furtos	3
Rapto	1
Estupro	1
Daños	2
Tentativas de reduç. a escravidão	2
	65

Estes crimes foram commettidos por 76 individuos conhecidos dos quaes foram presos 41, nos termos de:

Theresina	25
Jaicós	1
Valença	2
Campo-maior	2
Amorante	1
Pangará	4
Mangão	1
Dão	2
Barras	3
	41

São 26 os individuos responsaveis pelos crimes de homicidio nos diversos termos da provincia, e destes foram presos 19.

2.º Durante o referido periodo, foram capturados mais 41 criminosos, responsaveis pelo seguintes crimes, commettidos anteriormente:

Homicidio	12
Tentativa de homicidio	2
Ferimentos e offensas phisicas	7
Injurias	2
Furtos	3
Diversos	5
Diserção	10
	41

Estes criminosos foram capturados nos termos de:

Theresina	8
União	7
Principe-Imperial	2
Barras	3
Independencia	8
Pedro 2.º	3
Campo maior	1
Amarante	1
Na provincia do Maranhão	6
Na do Ceará	2
	41

3.º Na provincia existem além de outros muitos, os celebres facinoras:

- Gabino de tal—
- Raf. de tal—
- Theodoro Tremedal—
- Candido José Pereira—
- José Antonio de Sousa Uchóa—
- Francisco Querino Pereira Ramos—
- Miguel Francisco Mendes—
- Justino de tal—
- Domingos, conhecido por Domingão—
- Antonio Machado—

João dos Reis—
Manoel Clarindo—
Anselmo de tal—
Thomaz de Aquino de Araujo Costa—
Sabastião Castigo—
José Antonio Fortalesa—
Antonio Pereira, acompanhado de um bando de assassinos vindos de Pernambuco—

Bernarda Joaquina de Jesus—
Joaquim Alves de Oliveira—
Leonardo da Silva Mourão—
Bernardo Fernandes de Araujo—
Irineu da Costa Sousa—
Pedro Rodrigues Gonçalves—
Antonio de tal—
Antonio Malaquias—
Theophilo de tal—
Vicente Rodrigues da Paula—
Francisco Vieira da Costa—
Carlos José de Mello—
Manoel Faveira—

Que ainda não poderão ser presos, não obstante as repetidas recommendações que tenho feito as autoridades dos diversos termos onde se achão homistados, por falta de força necessaria.

A provincia, como V. Exc. sabe é extensa, com populaç. rara e exparsa, a falta de força não só torna impotente a acç. da policia para prenderem-se os criminosos que existem, como ainda tem dado lugar a que para ella affluão e se refugiem os criminosos de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará e Maranhão. Constantemente recebo requisições dos chefes de policia dessas provincias recommendando-me a captura de criminosos, não tendo porem força a minha disposiç. nada pode-se fazer como V. Exc. tem sido testemunha.

Os termos limitrophes ás provincias vizinhas estão principalmente cheios de criminosos que consem sejam presos. No de Jaicós estão refugiados muitos assassinos e moedeiros falsos de Pernambuco, e tendo V. Exc. ultimamente nomeado o alferes Manoel José Couto delegado de policia d'aquelle termo e augmentado com 8 praças o destacamento, espero que com este auxilio alguma cousa se fará.

É indispensavel que para o termo da União seja nomeado um militar delegado de policia com uma força de 25 a 30 praças para prender o grande numero de criminosos que vagão n'aquelle termo. Igual providencia deve ser decretada para os termos de Amarante, Barras, Campo-maior e Maryão, onde vagão alguns criminosos e estão utros acatados e protegidos por pessoas das localidades que lhes desfructão os serviços pondo embaraçosa acç. da policia.

Se de fevereiro deste anno pude até hoje conseguir fossem presos 82 criminosos, inclusive 34 de crime de homicidio, é esse resultado devido a um exforço supremo e ao valioso auxilio que V. Exc. me tem prestado n'esse tempo de sua administração, e maior seria o numero d'elles se por ventura despozessesmos de força precisa.

Deos guarde a V. Exc.—Illm. e Exm. Sr. Dr. Gervasio Cicero de Albuquerque Mello, presidente d provincia—O chefe de policia—Francisco de Paula Lins dos Guimarães Peixoto.

Resolução n. 840. Publicada em 30 de agosto de 1873.

Approva as posturas confeccionadas pela camara municipal da villa da União.

Gervasio Cicero de Albuquerque Mello, presidente da provincia do Piahy

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial resolveu o seguinte:

Art. 1.º Ficão approvadas as posturas confeccionadas pela camara municipal da villa da União em 19 de abril e 12 de julho do corrente anno.

Codigo de posturas da camara municipal da villa da União.

(Continuação do n. 284.)

CAPITULO 4.º

Matadouro publico e açougues.

Art. 33.º A rez que tiver de ser talhada e exposta ao consumo publico nesta villa deverá ser morta das quatro horas da tarde do dia antecedente ou das cinco as seis horas da manha e deverá ser salgado de oito horas depois de morta. Os contraventores soffrerão a multa de cinco mil reis e o dobro na reincidencia.

Art. 34. Não se poderá talhar e expor ao consumo publico aquella rez q' morrer de molestia, ou qualquer incidente e somente aquella que tiver sido morta de proposito para aquelle fim. Os contraventores ficão sujeitos a multa de dez mil reis e cinco dias de prisão.

Art. 35. Os proprietarios das casas que servem de açougue deverão conservar-as commodas e assejadas tanto quanto seja compativel com os fins a que se destinão, sob pena de multa por cada vez de dous mil reis em mau estado das ditas casas.

Art. 36. Não se poderá matar rez alguma dentro do curral, na porteira nem na frente deste e somente dos lados na distancia que o fiscal determinar, sob pena de multa de dous mil reis.

Art. 37. Os quartos de carne que sahirem do matadouro publico não poderão ser vendidos fora dos talhos concedidos pela camara, os quaes ficão sujeitos a vigorosa inspecção do fiscal que não consentirá impilhados ou amontoados fazendo conservar nelle o melhor asseio possivel, sob pena de multa de cinco mil reis.

Art. 38. O fiscal é solidariamente com o dono do talho responsavel pela infracção do artigo antecedente e será por tanto punido com igual pena.

Art. 39. Havendo gado descancado no curral da municipalidade, não se matará rez alguma chegado depois das dose horas do mesmo dia. Os contraventores serão multados em cinco mil reis e na mesma pena incorrerá o chaveiro do curral se assim o consentir.

Art. 40. O fiscal será obrigado todos os dias as sete horas da manha revistar os açougues, examinar a limpeza da carne balanças e pezos e por qualquer falta incorrerá na multa de cinco mil reis.

Art. 41. E' permittido ao fiel fazer no acto immediato da venda a apreensão em qualquer peso de carne, à fim de repezar e verificar se está ou não exacto; verificada falta de exactidão será multado o vendedor em dez mil rs. e o dobro na reincidencia.

Art. 42. Nos açougues não se consentirá, que se deite a carne em palhas e

sim em taboleiros ou balcão. Aos contraventores multa de dous mil reis por cada vez.

Art. 45. Fica prohibido nos açougues picar-se carne e ossos com machados, devendo, porem, ser divididos com serrote sob pena de multa de dous mil reis.

Art. 44. O administrador ou chaveiro do curral é o unico responsavel pela rez que se evadir delle, por quanto deve ter em boa guarda a chave.

Art. 45. O administrador ou chaveiro do curral será multado pela camara na quantia de dous mil reis por cada rez que se matar fóra das horas estipuladas no art. 34.

Art. 46. O administrador o chaveiro do curral é obrigado a ir abril-o para recolher e dar sahida ao gado a qualquer hora do dia logo que seja exigido pelos donos, sob pena de multa de dous mil reis por cada vez.

Art. 47. Por cada rez guardada no mesmo curral pagará o marchante ou seu proprietario a quantia de oitenta reis para os cofres da municipalidade.

Art. 48. A camara é obrigada a fornecer cordas, machados e o mais que for preciso para a prompta matança do gado destinado ao consumo publico, sendo estes utensilios entregues pelo procurador ao chaveiro do curral que será responsavel pelo extravio delles.

Art. 49. E' prohibida a matança de gados ainda mesmo para consumo particular nas ruas, praças e quintaes dentro da villa, sob pena de multa de dez mil reis.

CAPITULO 5.º

Animaes.

Art. 50. E' expressamente prohibido a criação e conservação de porcos e cabras dentro dos limites da decima urbana, sendo permittido ter cabras leiteiras durante o tempo que o dono d'ellas precisar. Pena de dous mil reis aos contraventores.

Art. 51. Os donos dos porcos e cabras que vagarem pelas ruas desta villa, serão multados em mil rs. por cada cabeça e os que assim forem encontrados serão apprehendidos e conservados na casa da camara pelo espaço de vinte e quatro horas para serem entregues a seus donos mediante a multa acima estipulada; se até então não forem reclamados serão arrematados em hasta publica; exceptua-se o preceito do artigo antecedente.

Art. 52. O producto quer da arrematação quer da multa será recolhido ao cofre da municipalidade pagas as despezas da apprehensão pelo procurador da camara em face do recibo do fiscal.

Art. 53. Qualquer pessoa que encontrar estes animaes vagando nas ruas e praças desta villa poderá apprehendel-os pelo que perceberá metade da multa arrecadada entregando-os ao fiscal.

Art. 54. Será porem, permittido a qualquer pessoa a ter cabras de leite de que trata o artigo cincoentacom as condições de recolhel-as ao aprisco das seis horas da tarde as sete da manha, sob pena de multa de mil reis por cada uma.

Art. 55. E' prohibido a existencia de cães soltos dentro dos limites da decima urbana e os que forem encontrados serão mortos pelos meios que melhor parecer ao fiscal.

Art. 56. Depois das seis horas da tarde é prohibido correr, galopar e esquipar a cavallo nas ruas desta villa, sob pena de multa de mil reis e o duplo da reincidencia, ou tres dias de prisão.

Art. 57. E' prohibido a pascentar gado vacum e cavallar nas praças desta villa, sob pena de multa de mil reis por cada

cabeça e o dobro na reincidencia.

Art. 58. E' prohibido soltar-se animal damnado nas ruas desta villa. Aos contraventores a multa de dous mil reis e pagar o dono o mal causado podendo ser morto o animal por qual quer pessoa do povo.

Art. 59. Ninguem poderá dentro dos sitios, quintaes cercados, ou não, matar, ferir ou espancar qualquer animal domestico. Aos contraventores multa de cinco mil reis e pagas ao damno causado.

Art. 60. E' prohibido a castração de cavallos, porcos, bodes, carneiros, touros e cães dentro das ruas e praças desta villa, sob pena de multa de dous mil reis por cada vez.

Art. 61. Nas fazendas de crear, não se poderá ter porcos em quantidade consideravel, que possa causar prejuizo aos creadores, sob pena de serem mortos de ordem dos creadores quando se julgarem prejudicados.

Art. 62. Para a boa execução dos artigos mencionados neste capitulo fará o fiscal pelo menos uma correição mensal annunciando-a por edital.

CAPITULO 6.º

Estradas.

Art. 63. As estradas publicas do municipio serão abertas annualmente na largura de quinze palmos nos mezes de junho e agosto sob pena de multa de dez mil reis.

Art. 64. A parte das estradas comprehendidas em terras do patrimonio da camara correrá por conta desta e o restante pelos respectivos proprietarios, sujeitos estes a multa de dez mil reis pela infracção desta disposição, alem das despezas a que ficão obrigados por taes serviços, que a camara mandará fazer a custa dos infractores.

Art. 65. A abertura e limpeza das estradas abrangem os destocamentos e entulhamentos de buracos e principios.

Art. 66. As estradas particulares de uma para outras fazendas, que vierem dar nas estradas publicas, serão abertas e batidas da mesma forma e condições que as estradas publicas, sob pena de multa de cinco mil reis; sendo ellas da largura de dez palmos pelo menos.

Art. 67. Quando houverem cercas nas estradas, serão conservadas cancellas para o transitio.

Art. 68. E' prohibido mesmo qualquer dono ou condono de terras:

§ 1.º Tocar fogos nos campos das fazendas de crear deste municipio, excepto nos mezes de junho, julho e dezembro a janeiro, havendo nesta ultima hypothese previo accordo entre a maioria dos condonos ou creadores. Os infractores ficão sujeitos a multa de trinta mil reis, ou oito dias de prisão, ficando salvo aos prejudicados pelo incendio procurar sua indemnisação pelos meios legais.

§ 2.º Tinguirjar os poços lagos ou lagoas nas fazendas de crear, ou que estejam reservadas como agua potavel e de lavagem de roupa, sob pena de multa de vinte mil reis ou oito dias de prisão.

Art. 69. Os donos de terras são obrigados quando estes não possuão pagar as multas.

Art. 70. Todos os annos no mez de setembro o fiscal da camara visitará as estradas publicas e particulares do municipio e achando que não estão abertas conforme as disposições dos artigos sessenta e trz e sessenta e seis multará os respectivos proprietarios na forma dos artigos citados, e pela falta do cumprimento do presente artigo fica sujeito o multa de vinte mil reis.

CAPITULO 7.º

Incendio.

Art. 71. Nas occasiões de incendios dentro do quadro da decima urbana o fiscal da camara deverá comparecer no logar do incendio, convocar o povo e prestar os serviços que forem precisos, fazendo dar signaes publicos de incendio e procurando por todo os meios extinguil-os, e sobre tudo evitar furtos, perdas e extravios de objectos sob pena de multa de dez mil rs. e o dobro na reincidencia, não apresentando motivo justificado.

CAPITULO 8.º

Vagabundos, embriagados, tumultos e escravos abandonados.

Art. 72. Os senhores dos escravos que os consentirem andarem pelas ruas vestidos de trapos de modo que offendão a decencia ou pudor serão multados em dous mil reis por cada vez.

Art. 73. Os vagabundos que forem encontrados nas ruas desta villa em estado de ociosidade, serão conduzidos a presença da autoridade policial perante a qual assignarão um termo, em que se obrigarão a exhibir dentro de quinze dias documentos que provem ter adoptado occupação util e honesta, sob pena de oito dias de prisão.

Art. 74. Os que forem encontrados embriagados nas ruas desta villa serão recolhidos á prisão até cessarem os effeitos da embriaguez. Nas reincidencias pagarão dous mil reis de multa ou serão conservados presos por mais dous dias.

Art. 75. Os que fizerem voserias, tumultos, algasarras ou proferirem palavras obscenas e offensivas a moral serão immediatamente presos por vinte e quatro horas, e pagarão a multa de dous mil reis e na reincidencia penas dobradas.

Art. 76. Ninguem porá distico ou traçará figuras deshonestas de qualquer natureza nas paredes, portas dos edificios e muros. Aos contraventores multa de cinco mil reis e tres dias de prisão.

CAPITULO 9.º

Portos e passagens.

Art. 77. Nos terrenos da municipalidade, banhados pelo rio Parnahyba haverão tantos portos e passagens publicas, quantas forem as estradas publicas a que de rem transitio.

Art. 78. A camara prestará aos transeuntes em cada um dos portos os precisos commodos e meios de passagem, quando este serviço for feito administrativamente. No caso contrario estes commodos e meios serão prestados pelo arrematante, sob pena de multa de dous mil reis diarios até que satisfaça as obrigações impostas.

Art. 79. A importancia das passagens será arrecadada do modo seguinte:

§ 1.º Por cada uma pessoa durante o dia quarenta reis, por cada animal vacum e cavallar duzentos reis, por outro qualquer quadrupede oitenta reis.

§ 2.º O transitio feito a noite pagará taxa dobrada.

§ 3.º Por uma carga durante a noite o duplo.

Art. 80. Entende-se por dia o tempo decorrido das seis horas da manha as seis da tarde.

Art. 81. As autoridades em serviço, a força publica em diligencias, os presos e as escoltas que os conduzirem nada pagarão e serão transportados de preferencia.

Art. 82. Nos portos dos rio Parnahyba não se passará escravos sem que mostrem estes bilhetes de seus senhores autorizando a viagem, sob pena de multa de dez

mil reis ao arrematante ou passador.

Art. 83. Os transeuntes não poderão ser delidos nos portos de passagens por motivo de ausencia de passadores, que não deverão abandonar os seus logares por qualquer outro serviço ou distração, sob pena de multa de dous mil reis ao arrematante.

Art. 84. O transito será franqueado ao publico a qualquer hora do dia ou da noite, sob pena de multa de dous mil reis ao arrematante.

Art. 85. Os arrematantes são obrigados a ter canoas limpas e estanques para o serviço da passagem e passadores decentemente vestidos, sob pena de multa de mil reis.

Art. 86. A camara fará arrematar as passagens do municipio em hasta publica a quem mais der e na falta de arrematante mandará fazer esse serviço administrativamente por pessoas de sua nomeação.

Art. 87. O arrematante ou administrador será obrigado:

§ 1.º A tratar com urdandade e respeito aos transeuntes.

§ 2.º A receberem na praia os objectos e animaes e fazel-os passar sem mais dispendio algum aos donos desembarcando-os na margem opposta.

§ 3.º A indemnisar os gados de qualquer especie, ou quadrupede, plumes que por deleixo ou descuido no ato da passagem morrerem avariarem-se ou mutilarem-se.

Art. 88. A infracção de qualquer desses paragraphos sujeita o arrematante ou administrador a multa de cinco mil reis por cada vez.

Art. 89. São permittidas canoas particulares para uzo dos proprietarios, sujeitos estes porem a fazerem passar nellas as pessoas de suas familias e objectos de sua propriedade somente, sob pena de multa por cada vez e suspensão da faculdade de ter canoas, na reincidencia.

Art. 90. Os portos publicos serão limpos, aterrados e aplainados por conta do arrematante ou da camara quando o serviço for feito administrativamente, uma vez por mez. No caso de omissão da parte do arrematante fica elle sujeito a multa de quatro mil reis, pagos immediatamente e na falta quatro dias de prisão.

CAPITULO 10.

Do cemiterio.

Art. 91. As inhumações serão feitas em sepulturas communs.

Art. 92. O preço de uma sepultura será de dez a dous mil reis para os adultos e de cinco a um mil reis para os parvulos, nos logares designados pela camara.

Art. 93. Terão sepultura gratuita:

§ 1.º Os cadaveres encontrados que não forem reclamados.

§ 2.º Os dos presos pobres e das pessoas reconhecidas pobres comprovado com attestado do vigario.

Art. 94. A camara é obrigada a mandar plantar no cemiterio publico flores e cyprestes em forma de jardim.

Art. 95. As sepulturas nunca terão menos de sete palmos de profundidade e quatro de largura; e entre uma e outra se guardará a distancia de dous palmos.

Art. 96. As sepulturas só serão abertas de dous em dous annos para novos enterramentos.

Art. 97. As ossadas que forem sendo tiradas das sepulturas serão depositadas em um lugar reservado e quando se reunir quantidade consideravel serão enterradas em um canto do cemiterio.

Art. 98. A abertura de sepulturas antes do praso marcado só terá logar de ordem de autoridades judiciaes ou policiaes.

Art. 99. Permittir-se ha entrega dos restos mortaes a parentes e amigos para depositos especiaes no cemiterio.

Art. 100. E' expressamente prohibido o espolio dos ornamentos dos caixões dos vestimentos ou quaesquer outros objectos que ornão os cadaveres, sob pena de prisão de quatro a oito dias ao administrador do cemiterio e demissão segundo a gravidade.

Art. 101. O procurador da camara todos os annos nos mezes de julho a setembro mandará reparar e asseiar o cemiterio fazendo-o cair ao mesmo tempo e fazer tudo mais quanto for necessario a bem de sua conservação sob pena de multa de dez mil reis por cada vez.

Art. 102. O cemiterio terá como empregado um chaveiro ou administrador ao qual compete:

§ 1.º Ter todas sepultura numeradas.

§ 2.º Cuidar do asseio e limpeza de cemiterio e tratar do jardim.

§ 3.º Escripturnar em livro fornecido pela camara os nomes dos cadaveres sepultados com declaração do dia, mez e anno de sua inhumação e numero da sepultura.

§ 4.º Solicitar do procurador da camara o cumprimento do art. 104 e representar a camara no caso de omissão, sob pena de multa de cinco mil reis.

Art. 103. O chaveiro do cemiterio se transgredir de seus deveres com prejuizo da regularidade, prestesa e boa ordem do serviço, soffrerá as seguintes penas:

§ 1.º Multa de cinco mil reis.

§ 2.º Suspensão até vinte dias sem vencimento.

§ 3.º Demissão.

CAPITULO 11.

Jogos, facas e armas prohibidas

Art. 104. E' prohibido sem licença da autoridade policial dar-se tiros dentro desta villa, sob pena de multa de dous mil reis ou dous dias de prisão.

Art. 105. Aquelles que forem encontrados com armas prohibidas dentro do municipio sem licença da autoridade competente, além da multa de dez mil reis que pagarão serão presos e remetidos a autoridade policial para proceder como for de lei.

Art. 106. São armas prohibidas:

§ 1.º Todas e quaesquer armas de fogo como clavinote, bacamarte e pistolas; exceptuando-se as armas finas proprias de caça.

§ 2.º As facas de ponta, estoques, sovelões e quaesquer instrumentos perfurantes; exceptuando-se os refes de que poderão uzar os viajantes.

Art. 107. E' prohibido tocar-se buscapés nas ruas desta villa, assim como dar tiros de peças ou roqueiras. Aos infractores multa de cinco mil reis e na reincidencia o duplo.

Art. 108. Os que forem encontrados em quaesquer logares com jogos prohibidos serão multados em dez mil reis cada um e o dono ou administrador do logar em vinte mil reis na reincidencia o duplo.

Art. 109. Fora dos logares, que pela autoridade competente forem marcados, ficarão prohibidos os batuques e danças de pretos. Os contravectores soffrerão trez dias de prisão.

(Continua.)

Assembléa Provincial.

Acta 25 da sessão ordinaria da assembléa legislativa do Piahy, em 16 de agosto de 1873.

Presidencia do Sr. Dr. Licinio Soares.

As 11 horas achando-se presentes os senho-

res Licinio Soares, A. Gentil, L. Nogueira, C. de Resende, Fontanelle, B. Britto, Newton, padres Guimarães e Ribeiro, Furtado, Hermogenes, João Magalhães, João do Rego, N. de Castro e Costa Araujo, faltando sem causa participada o sr. A. Cunha; abre-se a sessão.

Foi lida, posta em discussão e aprovada a acta da sessão antecedente.

O sr. 1.º secretario deu conta do seguinte Expediente.

Uma petição assignada por varios cidadãos da villa de Pedro 2.º, pedindo a criação de uma cadeira de latim na referida villa.

A comissão de poderes e fazenda provincial

Outra dos empregados da secretaria do governo pedindo o augmento de seus ordenados. A comissão de fazenda provincial.

Outra dos professores e professoras publicas desta cidade, pedindo tambem augmento de seus ordenados. A mesma comissão.

Ordem do dia 1.ª parte.

O sr. C. de Resende apresentou em redacção final os projectos ns. 24, 26, 27 e 28. os quaes foram approvados e a tirar autographos.

O sr. João Magalhães, pedindo a palavra apresentou um projecto redusindo a 12 por cento ao anno os juros que actualmente pagam os devedores do thesouro provincial; o qual sendo approvado, tomou o n. 41 e foi dispensado de impressão e entersticios a requerimento do mesmo.

O sr. padre Ribeiro, relator da comissão de negocios ecclesiasticos, apresentou o parecer para que continuasse, com algumas alterações, o projecto approvado em segunda discussão em sessão do anno proximo passado, approvando a substituição de parte do compromisso da irmandade do S. S. da freguezia de S. Antonio de Jeromenha: o sr. C. de Resende, pedindo a palavra, requereu que o sr. presidente examinasse no regimento se as comissões podiam fazer alterações nos projectos depois de aprovados; o que foi satisfeito pelo mesmo sr. presidente, que resolveu a questão com a leitura do artigo 144 do regimento, e submettendo a discussão e votação o parecer foi approvado, tomando o respectivo projecto o n. 42, e sendo dispensado da impressão e entersticios a requerimento do indicado sr. padre Ribeiro.

O sr. J. Magalhães apresentou um projecto creando seis cadeiras do ensino primario em diversas povoações. Approvado, tomou o n. 43 e foi dispensado de impressão e entersticios a requerimento de seu autor.

2.ª parte da ordem do dia.

Posto a votação o projecto n. 22, que tinha ficado addiado na sessão anterior por falta de numero legal, foi approvado e remetido a comissão de redacção.

Foram approvados sem debate, em 1.ª discussão os projectos ns. 25 e 39, e em seguida os de ns. 33 a 36. Entrando em 3.ª discussão o projecto n. 8, o sr. A. Gentil apresentou um artigo substitutivo relevando do pagamento dos juros do que se achia a dever ao thesouro, com a condição de entrar para o cofre do mesmo no praso de 8 mezes com o resto que ainda deve, a Raimundo José de Carvalho e Sousa. Apoiado e posto em discussão ficou esta addiada para a sessão seguinte na forma do artigo 109 do regimento.

Foram approvados em 3.ª discussão os projectos ns. 9, 30 e 31, que foram a comissão de redacção.

Concluida a materia: o sr. presidente, dando para a ordem do dia a primeira discussão dos projectos ns. 41 e 43, a segunda dos de ns. 25 e 39, e a terceira dos de 33 a 46 e 49, levantou a sessão.

E para constar se lavrou a presente acta.

Firmino Licinio da Silva Soares—P.

Antonio Gentil de Sousa Mendes 1.º—S.

Lysandro Francisco Nogueira 2.º—A.

Publicações geraes.

A questão religiosa e o discurso do Exm. Sr. padre Thomaz de Moraes Rego, na camara dos deputados.

A grave questão religiosa que se agita no paiz, suscitada pelos bispos do Rio de Janeiro, Pará e Pernambuco contra a associação maçónica, que se compoe de homens livres

dedicados ao bem da humanidade, que, segundo a sua constituição reguladora, tem por base a caridade e os seus principios da moral e do dever, e não se envolve em negocios religiosos e politicos, e portanto não é infensa ao contholicismo, foi ventilada no senado e na camara dos deputados, e nesta tomou a palavra S. Exc. o Sr. padre Thomaz de Moraes Rego, na sessão de 24 do corrente, para tratar do assumpto, motivado pelo requerimento do Sr. deputado Gaspar da Silveira Martins sobre os ultimos acontecimentos de Pernambuco.

A camara regorgitava, as galerias achavão-se completamente cheias de gente, que, atraída pela natureza da questão e pelo orador que seguia-se a occupar a tribuna, esperava anciosa pela enunciação dos seus sentimentos em materia de tanta magnitude, maxime sendo sacerdote.

S. Exc. revelou muita intelligencia, illustração e patriotismo; com a sua palavra eloquente e autorisada tratou da questão com summa pericia; com calma e prudencia manifestou ideias liberaes e independentes, e provou exuberantemente que o estado Estado e a igreja erão dois poderes distinctos; mas que, como se referido legitimamente á interesses vitaes da felicidade humana, havia plena necessidade de harmonia entre elles.

Provou que sem religião não se podião constituir Estados; que tendendo o fim da sociedade ecclesiastica ao espirital e o da sociedade civil ao temporal, uma não podia depender da outra, pelo que respeita aos seus fins; mas affectando ambas ao homem, ao corpo e alma, era indispensavel a sua união, isto é, a aliança, o auxilio do Estado á igreja e vice-versa.

S. Exc., occupando-se depois com o attentado que ultimamente se deo em Pernambuco, que magoou profundamente os brasileiros, e que elle condemna com todas as forças, mostrou que deve haver, e elle o deseja de coração, não só a liberdade para a igreja como tambem para o Estado; que, separando-se as duas sociedades, não sendo possivel a harmonia e a união entre ellas, posto que todos os esforços empregados fossem baldados,

a igreja existiria sempre, apesar de todas as perseguições que tem soffrido e tenha ainda de soffrer; os filhos da igreja, disse S. Exc., os ministros do altar, não se confessarião vendidos; com a espada da igreja, que é a palavra, e o evangelho na mão proseguirão resignadamente em sua santa missão.—Ergão-se muito embora todos os poderes da terra, ponhão em pratica toda sorte de martirios, por que a igreja se elevará brilhante sobre as ruínas do erro e da iniquidade.

Mais alta que os elevados montes, acima dos mares, qual astro radiante, allumará o mundo inteiro; o triumpho será infallivel, as portas do inferno não prevalecerão contra ella.

Declarou que não temia a separação da igreja do estado, e quando isto acontecesse a religião catholica predominaria sempre no Brazil, os seus sacerdotes serião sempre ministros do altar e pregarião as palavras do evangelho, as que pregarão os apóstolos nos tempos primitivos; que se podia retirar da constituição do imperio a religião catholica—apostolica Romana, mas que talvez não se podesse arrancar do coração de grande numero de brasileiros esse sentimento puro e santo da religião de Deus.

S. Exc. considera tão livre a sociedade da igreja como a sociedade civil, e não admite que uma trate de opprimir a outra contra a razão e a justiça, deseja que ninguém no Brazil seja coagido e soffra por amor dos sentimentos que professe, aceita por tanto a liberdade dos cultos.

S. Exc. reconhece o poder civil assim como o ecclesiastico, cada um na sua orbita, convindo que um e outro sejam prudentes, e que na sua esphera de acção caminhem de accordo em assumpto de materia mixta, segundo a doutrina do concilio do Lyão.

Liberal como se apresenta e espera em Deus morrer, não quer que nenhum brasileiro, nem estrangeiro, seja perseguido pela manifestação dos seus sentimentos em materia de religião, nem em outra qualquer; quer que sejam respeitadas não só os direitos sagrados da igreja como os da sociedade civil.

Referindo-se aos attentados commettidos contra a typographia da «Republica», con-

demna esse procedimento, assim como o que se acaba de praticar em Pernambuco contra a que propugnava pelos interesses da religião.

Lamenta profundamente os ultimos acontecimentos naquella provincia com relação á maçonaria e a suspensão das ordens de um sacerdote que goza de boa reputação no paiz: entretanto respeita a sentença do superior ecclesiastico.

S. Exc. fez outras considerações concernentes ao direito que tem os jesuitas de serem respeitados e garantidos em suas propriedades, reprobando o acto criminoso de invasão delles e mostrando que elles não estão proscriptos, e que essa companhia não pode deixar de existir nunca, porque ella tem prestado e presta relevantes serviços á humanidade e á igreja.

Terminou declarando que muito confiava na sabedoria e sentimentos religiosos do nosso monarcha, e estava certo de que elle havia de defender a religião do crucificado, sem querer ser Pontífice, e com isso teria a mesma gloria que coube a Constantino, a Marciano e a Theodoro.

Contra a igreja Catholica Apostolica Romana não temia do nosso monarcha as mesmas violencias de que foi victima na Inglaterra sob o calamitoso reinado de Henrique 8º.

O orador foi complimentado por muitos deputados, e no correr do discurso calorosamente applaudido.

O discurso de S. Exc. esteve na altura do assumpto; é notavel pelas idéas religiosas que emittio e pelo brilhantismo das deducções e da logica, não se afastando um só instante das doutrinas da igreja, o que toda a imprensa do paiz é unanime em reconhecer, até mesmo a da opposição.

Vê-se claramente, pela maneira porque se exprime, que S. Exc. não é ultramontano, ama o progresso e a civilização dos povos, e entende, como nós, que a religião é o principio fundamental da sociedade civil, que esta não pode prosperar sem a intervenção directa d'aquella, e toda e qualquer violencia ou injectiva arremessada á episcopia, fere o direito datario.

O conselheiro Paranaguá, a quem eu havia prestigial-a, e por conseguinte a abalar os alicerces da segunda; quer que os poderes constituídos se respeitem mutuamente, e mantendo-se nos limites de suas attribuições, que não se desmoralisem, que não haja dissidência entre elles.

Prosiga o distinto piauiense, o digno sacerdote na sua carreira parlamentar, tão nobremente encetada; preste ao seu paiz e á sua provincia os serviços de que são merecedores, e com o evangelho na mão continue a defender a religião do crucificado, a elevar a voz em nome de Deus para consolidar as bases da igreja, para firmar a humildade, a crença, a paz e a caridade nos corações dos brasileiros.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1873. (*)

Suum cuique tribuere.

Os habitantes da Independencia faltariao a um dever se não viessem do alto da imprensa agradecer ao Sr. capitão Pedro José de Moura Leal o modo por que se portou no commando do destacamento desta villa durante o tempo que o exerceo. Se bem fosse dever seu como agente do governo sempre proceder na conformidade das leis do estado e precavos de conta de lipe, todavia hoje, segundo marchão as cousas do mundo, nem todos regem-se pela norma de seus deveres, ao contrario servem-se do cargo que a sociedade lhes confie, por mais estreita que seja sua orbita, para praticarem as maiores picardias contra este ou aquelle, que teve a desdita de cair em seu desagrado; e quando se encontra um agente, com pleua consciencia de seus deveres sociais e prudente no modo da acção, como sô ser o Sr. capitão Moura Leal, pode julgar-se feliz a porção de homens com quem convive, e nem pode deixar de sentir um vacuo, sentindo ausente um homem desses. E' pois a razão que traz os Independencianos á paga deste tributo que soube cap-

(*) Por accumulção de materias na typographia, especialmente durante os trabalhos da assemblea provincial, só agora nos foi possível publicar o presente escripto, pelo que pedimos desculpa ao seu autor.

(Da Redacção.)

tar-lhes o Sr. capitão Moura Leal, ja pela harmonia que soube manter com as antiguidades, ja por sua prudencia e maneiras lhanas com que tratou a todos indistinctamente, ja pela disciplina e boa ordem que mantinha entre seus commandados que nunca sentiram atrofamento de sua parte e ja finalmente pelos serviços que prestou á cauza publica influindo de algum modo a que fossem recolhidos á prisão alguns criminosos importantes. Sirva por consequencia este obulo de reconhecimento da gratidão dos Independencianos ao Sr. Moura Leal de testemunho da saudade que deixa plantada em seus corações pela prz que lhes trouxe

Independencia 2 de outubro de 1873.

Fructuoso Lins Cavalcante de Albuquerque—bacharel advogado.

Padre José de Araújo Galvão,—vigário.

Luiz Carlos de Sabaia—supplente do juiz municipal.

Raimundo Francisco Tavares—professor publico.

Manoel Carlos de Sabaia, alferes da guarda nacional.

Joaquim Izidro Gonsalves Moura, empregado publico.

Luiz Soares Godinho, capitão da guarda nacional.

Conrado Franklm de Sabaia, empregado publico.

Manoel Vieira de Macedo, proprietario.

Joaquim Pereira de Queiroz Lima, presidente da camara municipal da villa da Independencia.

Manoel Joaquim Gonçalves Moreira, alferes.

José Hygino Tavares, empregado publico.

João Correia Lima—proprietario.

Antonio Evaristo Correia Lima, amanoense.

José Apolonio de S. Tiago, empregado publico.

Umbelino Ricardo Cavalcante de Albuquerque, proprietario.

Joaquim José Santiago Junior, empregado publico.

José Joaquim Damalho, seu interesse, almas petrificadas pelo excessivo amor do—eu—, incapazes do bem e do

Sabino de Souza Guimarães Neres.

Manoel Cordeiro Soares Figueiredo, artista.

José Joaquim Sant'Iago, empregado publico.

Marciano José Romeiro, empregado publico.

Manoel Alexandre da Fonseca, carcereiro.

Claro Rodrigues de Oliveira, official de justiça.

Bento F. de Macedo, proprietario.

Jerônimo de Araújo Chaves Junior, furriel.

Florindo Rodrigues de Araújo, tabelião e escrivão.

NOTIARIO.

Actos officiaes:—Do governo central.

MINISTERIO DA FAZENDA.

Por decretos de 29 de mez passado:

Foi concedida ao bacharel José Mauricio Fernandes Pereira de Barros, a exoneração que pediu do lugar de inspector d'alfandega do Rio de Janeiro.

Foi nomeado para o referido lugar o conselheiro Benevenuto Augusto de Magalhães Taques.

Por titulos da mesma data foram nomeados:

2.º escripturario da thesauraria do Piauiy Deomedes Bisilto de Castro Bonem.

Por decretos de 24 do passado:

Foi dispensado Fernando Ferreira da Silva das funcções de inspector da alfandega do Porto-Alegre, provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Por decretos de 24 do passado foram nomeados:

Ordem da Raza—commendador: o capitão Francisco Alves Barbosa, pelos relevantes serviços prestados a religião e a instrucção publica.

Officiaes—O coronel Manoel Ignacio de Araújo Costa, pelos relevantes serviços prestados em relação a guerra do Paraguay.

O Dr. Francisco Julio de Freitas e Albuquerque, da provincia de S. Paulo, por serviços prestados em relação a dita guerra e a humanidade.

Pregador da imperial capella, frei Gaetano

de Santa Rita Serejo, provincial do convento de N. S. do Carmo do Maranhão.

Teve as honras de conego da imperial capella, o padre Thomaz de Moraes Rego, vigário collado da freguesia de N. S. das Dores da Theresina, diocese do Maranhão.

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Foram nome dos juizes de direito:

O bacharel Fernando Candido de Alviar, da comarca do Rio Tocantins, na provincia de Goyaz.

O bacharel Antonio Ferraz da Motta Pedreira, da comarca de Siridó, na provincia do Rio Grande do Norte.

O bacharel Carlos Francisco Soares de Brito Junior, da comarca de S. Raimundo Nonnato, na provincia do Piauiy.

O bacharel Raimundo Mendes de Carvalho, da comarca do Riachão, na provincia do Maranhão.

A nomeação do Dr. Raimundo M. de Carvalho, aqueto conhecemos de perto, foi um acto muito acertado do governo imperial, pois q' elle se distingue por sua intelligencia, reco-

tibecida probidade, moderação e espirito recto.

Receba, pois, o nosso amigo as nossas sinceras felicitações.

GUARDA NACIONAL:—A lei n. 2 395 de 10 do passado, que alterou a de n. 602 de 19 de setembro de 1850 sobre a guarda nacional do imperio, é de teor seguinte:

«Art. 1.º A lei n. 602 de 19 de setembro de 1850 será executada com as seguintes alterações:

«§ 1.º A guarda nacional só poderá ser chamada á serviço nos casos de guerra externa, rebelião, sedicção ou insurreicção.

«§ 2.º Nos casos supraditos, o governo decretará conforme a lei de 19 de setembro de 1850, e pelo tempo que for strictamente preciso, o serviço ordinario de destacamento ou de corpos destacados, que as circumstancias exigirem, dando conta do seu acto á assembléa geral legislativa.

«§ 3.º Em iguaes circumstancias os presidentes das provincias poderão, sob sua res-

ponsabilidade, exercer a mesma providencia, se houver urgente necessidade, submettendo o seu acto á approvação do governo.

«§ 4.º Quando for indispensavel, em falta de força policial ou de linha, o auxilio da guarda nacional, nos casos mencionados no § 1.º, e não houver tempo para reclamar do governo ou do presidente da provincia as medidas necessarias, poderá a autoridade policial do termo ou do districto, em que se dar a commocão, requisitar dos commandantes da guarda nacional a força sufficiente para o restabelecimento da ordem, dando immediatamente, parte do seu acto ao presidente da provincia, que procederá na forma do paragraho anterior.

«§ 5.º A guarda nacional do serviço activo se reunirá só uma vez por anno, em dia designado pelo commandante superior, para revista de mostra e exercicíos de instrucção, nos districtos do batalhão ou secção de batalhão a que pertencer.

Esta reunião, porem, jamais terá lugar dous mezes antes ou depois de qualquer eleição.

«§ 6.º Fica reduzida ao maximo de quarenta annos a idade para a qualificação no serviço activo; os maiores de 40 annos pertencerão á reserva.

«§ 7.º A revisão da qualificação se fará d' dous em dous annos, excepto o caso de guerra externa ou interna, em que o governo poderá determinar que se proceda á nova qualificação, onde for preciso, se houver decretado um anno depois do ultimo alistamento.

«§ 8.º O governo, á vista da qualificação da força activa da guarda nacional, creará em cada provincia, districtos do commando superior, respeitando o mais possível a divisão actual; e não poderá altera-los se não de modo geral, ouvidos os presidentes. Não se creará mais de um batalhão de serviço activo nos municipios, em que não se organisarem mais de oito companhias de guardas nacionaes, com a força de 100 praças para as de cavallaria, e de 150 para as de infantaria.

«§ 9.º O uniforme da guarda nacional será simples, e o mesmo em todo o imperio, salva a differença das armas; e uma vez estabelecido pelo governo, só por lei poderá ser alterado.

beriberi, na cidade de Parnahyba, e d'alt aconselhado de pessoas authorizadas diri-

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

«§ 10. Não se concederão honras de postos da guarda nacional.

«§ 11. O governo fica autorisado a reduzir o quadro dos officiaes da guarda nacional ao que for indispensavel para a execução desta lei, em circumstancias que não sejam as do do § 1.º

«§ 12. As disposições deste artigo, salvas as dos §§ 6º, 9º, e 10º não se applicam a guarda nacional das provincias limitrophes com os estados visinhos, nos districtos nunca mais extensos que os dos commandos superiores das fronteiras a que o governo limitar o regimen especial do decreto n. 2,029 de 18 de novembro de 1857.

«Art. 2.º Para auxilio da despeza com a força policial das provincias, fica destinado a cada uma dellas o producto do imposto pessoal e do sello e emolumentos das patentes da guarda nacional arrecadados nas mesmas provincias.

«Art. 3.º A execução desta lei, nas provincias em que for deficiente a força de policia, começará um anno depois de sua pronulgção, se antes não tiver cessado aquelle motivo, no que respeita ao serviço de que trata o art. 87 § 1.º da lei de 19 de setembro de 1850, prefindo-se para tal fim os guardas que voluntariamente se prestarem.

«Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O secretario,

Xildico Araribe de Faria

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito:

de S. Paulo, o juiz de direito Joaquim Manoel do Amaral.

Foram nomeados juizes de direito: